

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição e o abono para falhas, com acréscimos, respectivamente, de 80 % e 25 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Por outro lado, o nível I da tabela salarial constante do anexo III consagra um valor inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição da tabela salarial apenas será objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Os sectores da confeitaria, cafetaria, gelataria e pastelaria, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, têm convenções colectivas próprias celebradas por outras associações de empregadores, objecto de extensão. Nestas circunstâncias, naqueles sectores, a extensão só se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empresas filiadas na associação de empregadores outorgante. Tem-se, também, em consideração a existência, na área da convenção, de outras convenções colectivas de trabalho aplicáveis à indústria e comércio de panificação, celebradas por distintas associações de empregadores.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos — Norte), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2007, são estendidas, nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira (distrito de Aveiro), Vila Nova de Foz-Côa (distrito da Guarda), Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço (distrito de Viseu) e nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se

dediquem à indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

4 — A retribuição do nível I da tabela salarial constante do anexo III da convenção apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 8 de Novembro de 2007.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2007/A

Processo de reconhecimento e acompanhamento dos projectos de interesse regional (PIR)

Definido que foi o novo quadro legal de referência dos incentivos financeiros através do Sistema de Incentivos ao Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, e tendo em conta que na sua elaboração foi contemplado o carácter estratégico de alguns tipos de projectos para o desenvolvimento económico e sociocultural sustentado da Região, importa transmitir ao tecido empresarial um claro esforço na agilização e simplificação da tramitação administrativa dos processos, na adequação dos mecanismos regulamentares e das normas processuais.

O presente diploma, no pressuposto de que mais do que os incentivos financeiros propriamente ditos, importa sim assegurar um clima e uma dinâmica de investimento, procura favorecer a concretização dos referidos projectos estratégicos oferecendo a estes um tratamento diferenciado,

caracterizado por um acompanhamento de proximidade, promovendo a superação de bloqueios administrativos e garantindo uma resposta célere às solicitações, salvaguardando o rigor e a transparência na atribuição dos apoios.

O processo de reconhecimento e acompanhamento dos projectos de interesse regional (PIR) aqui regulamentado cria, em conjugação com as competências definidas para a Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, aprovadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A, de 28 de Julho, os instrumentos necessários à concretização da aproximação dos serviços aos agentes económicos.

Assim, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em execução do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o processo de reconhecimento e acompanhamento dos projectos de interesse regional (PIR) a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho de 2007.

Artigo 2.º

Condições de reconhecimento como PIR

1 — Podem ser reconhecidos como projectos PIR aqueles que, sendo susceptíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial, representem um investimento global igual ou superior a € 10 000 000 e apresentem um impacto positivo em quatro dos seguintes domínios:

a) Produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento:

i) Inovação de serviços, processos e produtos, ponderando o grau de novidade em termos da empresa, região ou sector;

ii) Produção de bens e serviços que podem ser objecto de troca internacional ou expostos à concorrência externa;

iii) Inserção em sectores com procura dinâmica no mercado global;

b) Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, principalmente nas pequenas e médias empresas:

i) Valorização da cadeia de fornecimentos de modo a incorporar efeitos estruturantes, designadamente em actividades de concepção, *design* e certificação de sistemas da qualidade, ambiente, higiene e segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social;

ii) Estimular a abertura a novos canais de distribuição, bem como o processo de internacionalização de fornecedores e clientes;

iii) Valorização de recursos endógenos, designadamente os renováveis, e de resíduos com valorização das situações associadas à redução dos impactes ambientais;

c) Interação e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico:

i) Envolvimento em acordos de cooperação de carácter relevante com instituições de ensino superior, centros tec-

nológicos e outras entidades no âmbito do desenvolvimento científico e tecnológico em novos processos, produtos e serviços, ou a sua melhoria significativa;

ii) Criação de estruturas comuns de investigação e desenvolvimento;

d) Criação e ou qualificação de emprego:

i) Criação e qualificação de emprego directo local ou regional;

ii) Efeitos indirectos na criação e qualificação de emprego;

iii) Desenvolvimento de iniciativas em parceria visando a criação de estruturas de formação e qualificação profissional;

iv) Qualificação do emprego, nomeadamente, através de estágios profissionais ou acções de formação;

e) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização económica em áreas com menor grau de desenvolvimento:

i) Localização nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;

ii) Enquadramento regional com impacte relevante na dinamização e promoção das ilhas, visando o aproveitamento dos seus recursos e potencialidades;

f) Balanço económico externo:

i) Impacte positivo nas relações de troca da economia regional e no grau de exposição aos mercados externos;

g) Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis:

i) Introdução de processos e métodos de gestão e controlo, visando a optimização na utilização de recursos energéticos com impacte significativo ao nível do reaproveitamento da energia, pela introdução de sistemas de cogeração e de técnicas que visem especificamente a redução do consumo de energia;

ii) Diversificação das fontes energéticas privilegiando as renováveis e as de menor impacte ambiental.

2 — O valor de investimento mencionado no número anterior é reduzido em 50 %, no caso dos projectos localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

3 — Podem, ainda, ser reconhecidos como PIR, projectos com um valor de investimento inferior aos limites mencionados nos números anteriores, desde que apresentem uma forte componente tecnológica, de investigação e desenvolvimento, de inovação aplicada, ou de manifesto interesse ambiental, e satisfaçam as condições fixadas no n.º 1.

4 — O processo de reconhecimento e acompanhamento de um projecto PIR é independente e não prejudica a tramitação processual junto das entidades competentes, ainda que a mesma já esteja em curso à data do requerimento.

Artigo 3.º

Processo de reconhecimento como PIR

1 — Os interessados no reconhecimento de um projecto como PIR apresentam candidatura, acompanhado dos elementos referidos no número seguinte, junto da

APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., doravante designada APIA, E. P. E.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com os seguintes elementos:

a) Descrição genérica do projecto, nomeadamente, através da indicação da actividade económica, localização prevista ou localizações alternativas, tecnologias envolvidas, produtos ou serviços prestados;

b) Enquadramento do projecto na estratégia global da empresa;

c) Estudos de viabilidade do mercado e outros que sustentem o projecto;

d) Estudo de impacte ambiental, quando existam, ou caracterização dos principais impactes ambientais do projecto;

e) Planos de investimento e de financiamento;

f) Autorizações, aprovações, licenças, pedidos de informação prévia ou pareceres relativos ao projecto, quando existam.

3 — Verificados os elementos referidos no número anterior, a APIA, E. P. E., pode solicitar ao requerente a apresentação, no prazo máximo de 20 dias úteis, de elementos adicionais que sejam necessários à decisão, retomando-se a contagem do prazo para a proposta da decisão requerida, logo que o processo esteja completamente instruído.

4 — Sempre que o projecto de investimento tenha enquadramento num sistema de incentivos financeiros, a APIA, E. P. E., dá conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 1, ao respectivo organismo gestor, no prazo de cinco dias úteis após a recepção do mesmo.

5 — A proposta de decisão sobre o reconhecimento de um projecto PIR é emitida pela APIA, E. P. E., no prazo de 30 dias úteis contados da entrega do requerimento, uma vez ouvida a Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos Projectos de Interesse Regional (CAA-PIR).

Artigo 4.º

Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos Projectos de Interesse Regional

1 — No âmbito do processo de reconhecimento dos projectos abrangidos pelo presente diploma, é criada a Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos Projectos de Interesse Regional, adiante designada por CAA-PIR, à qual compete emitir parecer quanto à qualificação de um projecto como PIR, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 3.º

2 — A CAA-PIR é composta por representantes dos seguintes serviços e organismos:

a) APIA, E. P. E.;

b) Direcção regional com competência em matéria de ambiente;

c) Direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território e dos recursos hídricos;

d) Direcção regional com competência em matéria de coesão económica;

e) Direcção regional com competência em matéria de trabalho e qualificação profissional;

f) Direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

3 — A CAA-PIR pode integrar representantes de outros serviços da administração pública regional, sempre que a natureza dos projectos em análise o justifique.

4 — A representação dos serviços e organismos referidos nos números anteriores é assegurada pelos seus dirigentes máximos, com possibilidade de delegação em titulares de cargos de direcção, ou equiparados, não implicando, em qualquer dos casos, atribuição de remuneração.

Artigo 5.º

Competências da APIA

São competências da APIA, E. P. E.:

a) Monitorizar os processos PIR e o cumprimento geral do cronograma a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma;

b) Manter o interessado informado quanto ao andamento do processo;

c) Promover reuniões com as entidades participantes e com o interessado quando tal se revele necessário, tendo em vista o esclarecimento e a concertação de posições;

d) Registrar informação actualizada e sistematizada sobre os procedimentos em curso e disponibilizá-la periodicamente à CAA-PIR.

Artigo 6.º

Reconhecimento como PIR

1 — Os projectos são reconhecidos como PIR por resolução do Conselho de Governo.

2 — A decisão referida no número anterior, que acciona o processo de acompanhamento dos projectos de interesse regional (PIR), é notificada ao interessado e a todas as entidades participantes no processo, no prazo de cinco dias após a sua publicação no *Jornal Oficial*.

Artigo 7.º

Efeitos do reconhecimento

1 — O reconhecimento de um projecto como PIR acciona de imediato um sistema de acompanhamento.

2 — O reconhecimento de um projecto como PIR obriga à definição de um cronograma dos procedimentos a desenvolver, detalhando o circuito do processo, as obrigações processuais do proponente e uma calendarização de compromisso das entidades públicas intervenientes, em matéria de formalidades e actos, reduzindo, sempre que possível, os prazos máximos fixados na lei.

3 — O reconhecimento de um projecto como PIR obriga todas as entidades responsáveis ou participantes na tramitação processual do projecto à cooperação institucional prevista no presente diploma.

4 — O reconhecimento de um projecto como PIR não dispensa o integral cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, não sendo constitutivo de direitos.

Artigo 8.º

Acompanhamento

1 — O sistema de acompanhamento, da competência da APIA, E. P. E., abrange não apenas os procedimentos de autorização e licenciamento do projecto, mas também eventuais procedimentos no âmbito dos regimes de uso do solo conexos com o mesmo e os procedimentos de concessão de incentivos financeiros e fiscais.

2 — Iniciado o processo de acompanhamento, a APIA, E. P. E., monitoriza a tramitação do mesmo, po-

dendo, sempre que tal se revele necessário, convocar qualquer uma das entidades participantes naquele processo.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Vila da Madalena, Pico, em 24 de Outubro de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2007/M

Exercício do direito de voto para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pelos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral através do voto antecipado e do voto por meio electrónico.

Passados mais de 30 anos de Democracia, ainda subsistem limitações ao exercício do direito de voto pelos cidadãos eleitores recenseados nas Regiões Autónomas que, por variados motivos de carácter temporário, estão impedidos de votar na medida em que, no dia do acto eleitoral, estão deslocados no território do continente ou noutra Região Autónoma. O enorme prejuízo decorrente para a participação política dos cidadãos, que se traduz nestes casos numa abstenção involuntária, com a consequente desmotivação e desinteresse pelas questões políticas, exige a criação de meios que permitam o exercício do direito de voto a todos os eleitores, em condições de igualdade, independentemente do lugar onde se encontram no dia do acto eleitoral. Com efeito, a participação política dos cidadãos constitui um princípio basilar na Democracia, representando o exercício do direito de voto, a manifestação da livre vontade dos cidadãos na escolha dos seus representantes, que não pode ser posto em causa apenas por um obstáculo de natureza geográfica.

A consagração constitucional da participação política, como condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, assumiu ainda mais força com a Revisão Constitucional de 1997 que, na nova redacção ao artigo 109.º, estabeleceu a obrigação constitucional de promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos.

A consagração do voto antecipado na lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, através da Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, veio permitir a participação democrática, prevista noutros actos eleitorais mas até então impossibilitada, a grupos profissionais específicos, militares, agentes de forças e serviços de

segurança interna, trabalhadores marítimos e aeronáuticos, e ainda eleitores em regime de internamento em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar, bem como presos não privados de direitos políticos. A referida lei veio também estabelecer o voto antecipado aos eleitores que representam oficialmente as selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva, que se encontrem deslocados no estrangeiro em competições desportivas.

Na verdade, o direito de participação desportiva não pode pôr em causa o exercício de um direito cívico, e ao mesmo tempo, o direito de sufrágio não pode prejudicar o exercício de outros direitos. Posteriormente, a Lei Orgânica n.º 3/2004, de 22 de Julho, veio permitir o voto antecipado aos estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores, quebrando, assim, um impedimento na participação da vida democrática destes eleitores, que tal como muitos outros, por motivos de natureza temporária, estão impedidos de exercer o seu direito de voto.

A votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática, mas tem-se revelado uma solução insuficiente e ineficaz, tal como se constatou no último acto eleitoral, com anomalias no procedimento decorrente de situações de atraso no correio, que resultaram na entrega extemporânea às assembleias de voto dos sobrescritos contendo os votos dos estudantes.

Face aos resultados da aplicação da lei e por imperativos de natureza constitucional, é necessário criar uma solução alternativa através da implementação do voto electrónico, em plena utilização em muitos países e com resultados de sucesso nas experiências de voto electrónico presencial, com carácter não vinculativo, realizadas em Portugal nas eleições europeias em 2004 e nas eleições legislativas em 2005, onde também foi realizada pela primeira vez a experiência de voto electrónico não presencial, para os eleitores portugueses inscritos nos círculos internacionais da Europa e fora da Europa.

Neste seguimento, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou uma proposta de lei à Assembleia da República (Proposta de Lei n.º 29/X), para a implementação do voto electrónico para os cidadãos eleitores recenseados na Região e deslocados no dia do acto eleitoral por motivos de saúde, estudo, formação, estágio e participação desportiva. No entanto, reconhecendo que o motivo não pode ser limitativo, deve ser unicamente considerada a situação do eleitor se encontrar deslocado e, assim, devem ser assegurados os meios para o exercício do direito de voto em condições de igualdade, ao universo dos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, que se encontrem deslocados no dia do acto eleitoral, quer através do voto antecipado, quer através do voto electrónico.

Com efeito, perante as dificuldades técnicas ainda existentes para a institucionalização do voto electrónico e até à sua plena implementação, é indispensável a votação antecipada, mas simplificando o seu procedimento, incluindo a dispensa de entrega de documento comprovativo do motivo justificativo, sendo suficiente a declaração do próprio eleitor, que além de pretender exercer o seu direito, quer cumprir o seu dever cívico. Nesta medida, no voto antecipado ou no voto electrónico, não cabe ao Estado fiscalizar o motivo da deslocação, mas sim garantir a re-